



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 742 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 14/10/2003  
PROCESSO Nº 1/0966/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101282  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS  
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Autuação NULA, tendo em vista que o agente do fisco extrapolou o período designado na Ordem de Serviço para a execução da tarefa de fiscalização. Encontrava-se o mesmo impedido para lavratura do auto lavrado. Tratando-se de vício insanável, comprometedor do feito fiscal, deve ser declarada a nulidade da autuação. Decisão amparada no art. 32 da lei nº 12.732/97. Defesa tempestiva e recurso de ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Reporta-se os autos à acusação de que a empresa adquiriu mercadorias sem nota fiscal.

Vê-se, no auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido aplicada a penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

A empresa, tempestivamente, apresentou defesa em contestação ao feito fiscal.

É o Relatório.

**VOTO:**

O Fisco Estadual acusa a empresa de omitir a entrada de mercadorias referente ao período de 01/01/2000 a 5/12/2001.

Na instância singular o feito foi julgado NULO em razão do agente do fisco ter extrapolado o período designado na ordem de Serviço para a execução da tarefa de fiscalização.

A ordem de serviço é o expediente que credencia a autoridade fiscal à prática do ato administrativo conforme os ditames do art. 820 do Decreto 24.569/97.

No presente caso, o agente do fisco, por força da Ordem de Serviço nº 2001.01242 foi designado a executar tarefa de fiscalização de que trata o projeto diligência fiscal restrita, referente ao período de 16/01/2001 a 28/02/2001 junto à empresa Luciana Correia Lima dos Reis – EPP.

Conforme se verifica na Informação Complementar, data da autuação, 7/3/2001 e no auto de infração lavrado em 7/3/2001 e no anexo I datado de 1/3/2001.

Sendo assim, o agente fiscal ultrapassou a determinação contida na Ordem de Serviço, segundo o art. 32 da Lei 12.732/97, resultando na nulidade do feito fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela nulidade da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

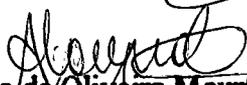
**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS - EPP**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de DEZEMBRO de 2.003.**

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

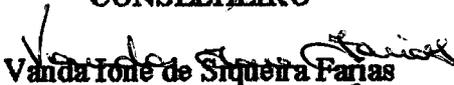
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

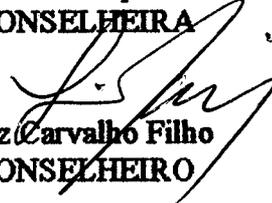
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César O. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO